



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001201/2002-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.772 – 1ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CSLL/BASES NEGATIVAS/LIMITE 30%
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA E REFLORESTADORA SÃO LUIZ LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 53: Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que conhecia do recurso e negava provimento. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hffmann.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, em 25/06/2010, contra o Acórdão nº 1401-00.025 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 12/03/2009, com espeque no art. 7º, inciso I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, Anexo II, de 25 de junho de 2007, dispondo que cabe recurso especial à PFN de decisão não unânime da Câmara quando *"for contrária à lei ou à evidência de prova"*.

O aresto guerreado está assim ementado (fls. 307):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: CSLL. COMPENSAÇÃO. BASE NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

- As restrições para compensação de base negativa da CSLL não se aplicam a contribuintes que exercem atividade rural.

Extrai-se do Despacho nº 1400-00.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma, de 30/08/2010 (fls. 1.706) os seguintes fundamentos:

Embora não previsto no atual Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, é, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no antigo Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

Aduz a recorrente que ao não aplicar o limite de 30% para efeito de compensação de bases negativas da CSLL, previsto na Lei nº 9.065/1995, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1991-14/2000, a Câmara *a quo* teria contrariado os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.891/1995, o art. 106 do CTN e também o art. 42 da referida MP, porquanto a dispensa da limitação de 30% sobreviera somente com a edição da MP nº 1991-15/2000, não podendo a mesma ser aplicada retroativamente.

Cientificada, a recorrida apresentou contrarrazões, em 14/04/2011 (fls. 341/347), pugnando pela manutenção do quanto foi decidido pelo acórdão recorrido, aduzindo que a matéria já teria sido pacificada através da Súmula CARF nº 53, conforme segue:

Súmula CARF nº 53: Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

É o relatório.

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

Conforme relatado, trata-se de matéria que não mais comporta discussões no âmbito do contencioso administrativo, em face da Súmula CARF nº 53, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 53: Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Da leitura do relatório, verifica-se que o caso sob análise ajusta-se perfeitamente à situação fática que a Súmula pretendeu alcançar.

Por essas razões, não conheço do recurso fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz